Ofício Nº 235/2026 - IGESDF/DALOG/SULOG/GGCOM/NCOIN Brasília-DF, 21 de outubro de 2026.

À BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA

Assunto: Decisão do Recurso Administrativo - Edital nº 10527/2026

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se da republicação do processo de aquisição de fios cirúrgicos, conforme especificações, quantitativos e demais condições estabelecidas no Edital n° 10527/2026, destinada ao atendimento das necessidades do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF.

1.2. Em atendimento ao Art. 53 do Regulamento Próprio de Compras e Contratações, o Edital foi publicado no site institucional do IGESDF, bem como na plataforma de compras utilizada pelo Instituto (Apoio Cotações), sendo, inclusive, divulgado no Diário Oficial do Distrito Federal, (Nº 74, Sexta-feira, 24 de abril de 2026, página 58).

1.3. Em sequência, após o encerramento do período de acolhimento de propostas, foi publicado o Resultado Preliminar da Seleção de Fornecedores.

1.4. Com a publicação do resultado preliminar, foi aberto prazo regulamentar para negociação das propostas.

1.5. Findada essa etapa, passou-se ao julgamento das propostas, seguindo o critério estabelecido previamente em Edital, qual seja, menor preço por lote, ocasião em que foi publicada a Ata de processo, com a declaração da empresa vencedora.

1.6. Neste momento, foi interposto Recurso Administrativo pela empresa BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA requerendo o reconhecimento da nulidade das decisões que reprovaram as amostras ofertadas pela recorrente para os Itens 01, 03, 04, 06 e 07.

1.7. É o breve relatório. Passa-se a análise.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. A empresa BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA atende ao pressuposto de admissibilidade referente à tempestividade, uma vez que o recurso foi interposto foi apresentadas dentro do prazo estabelecido, conforme as disposições do Regulamento de Compras e Contratações do IGESDF e do Edital.

2.2. Este, em seu subitem 5.2, determina o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo:

> 5.2. Após a publicação da Ata Final de Resumo de Compras e/ou Contratações, será aberto prazo para recurso administrativo, a ser interposto em até 2 (dois) dias úteis, contra:
>
> 5.2.1. Habilitação ou inabilitação;
>
> 5.2.2. Julgamento das propostas.
>
> 5.3. O processo de seleção de fornecedores terá fase recursal única, após a publicação da Ata Final, momento em que a falta de manifestação dos participantes ensejará a preclusão do direito de recorrer.
>
> 5.4.Os recursos deverão ser enviados, por meio do endereço eletrônico: compras.materiais@igesdf.org.br, informando no campo assunto o número da cotação.
>
> 5.5. Admitido o recurso, poderão ser intimados os demais interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões, concedendo-lhes o mesmo prazo de 2 (dois) dias úteis, que começará a ser contado do término do prazo recursal.

3. DO MÉRITO

3.1. Sem prejuízo da leitura integral do Recurso, disponível no site do IGESDF, em síntese, a recorrente

sustenta que a reprovação das amostras dos itens 01, 03, 04, 06 e 07 foi realizada com justificativas genéricas e sem fundamentação técnica suficiente, alegando ausência de pareceres técnicos formalizados, de critérios objetivos de avaliação e de evidências que comprovem as inconformidades apontadas nos produtos.

3.2. Argumenta que essa situação compromete a transparência do procedimento e prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3.3. Ressalta, ainda, que possui histórico de fornecimento de fios cirúrgicos ao IGESDF e requer a disponibilização integral dos documentos que fundamentaram as reprovações, bem como a anulação das decisões e o restabelecimento de sua classificação.

3.4. Subsidiariamente, solicita a realização de nova avaliação técnica ou contraprova das amostras, com critérios objetivos e acompanhamento de seu representante comercial.

4. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS

4.1. Em face das informações recursais apresentadas pela empresa recorrente, a Gerência de Serviços Cirúrgicos (GESEC) esclarece que:

> A Gerência de Serviços Cirúrgicos do Hospital de Base qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar
>
> **CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO**
>
> ao recurso administrativo interposto por BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA., também qualificada, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.
>
> 1. SÍNTESE DO RECURSO
>
> Por meio da Seleção de Fornecedores nº 10527/2026, autuada no âmbito do Processo SEI nº 04016-00029155/2026-57 e regida pela Resolução CONAD nº 03/2024, o IGESDF deflagrou procedimento voltado à aquisição de fios cirúrgicos destinados ao regular abastecimento das unidades de saúde da rede pública distrital.
>
> No curso do procedimento, as amostras apresentadas pela empresa Bioline Fios Cirúrgicos Ltda. para os itens MV 627, MV 250 e MV 283 foram encaminhadas para avaliação prática em bloco cirúrgico, conduzida pela Coordenação de Cirurgia (COCIR) e pela Gerência de Serviços Cirúrgicos (GESEC) do Hospital de Base do Distrito Federal.
>
> Os testes clínicos apontaram inconformidades severas no material, tais como perda de tensão, rompimento precoce dos fios durante o manuseio cirúrgico, agulhas de corte grosseiro e baixa qualidade geral, o que culminou na reprovação técnica das amostras, conforme registrado no Despacho 204215061 e no Relatório de Análise Técnica nº 204223234.
>
> Com a publicação da Ata Final em 23/06/2026 formalizando a desclassificação das propostas da empresa para os itens 01, 03, 04, 06 e 07, a Bioline Fios Cirúrgicos Ltda. interpôs o Recurso Administrativo BIOLINE 206938290, sustentando suposta ausência de fundamentação e falta de critérios objetivos na avaliação empreendida.
>
> Instada a se manifestar sobre as razões recursais, a Gerência de Serviços Cirúrgicos emitiu nota e despacho complementar ratificando integralmente a reprovação técnica dos insumos avaliados, registrando que as falhas operacionais verificadas nos testes práticos colocam em risco direto a integridade física e a segurança dos pacientes cirúrgicos.
>
> 2. DO MÉRITO — RESPOSTA A CADA FUNDAMENTO
>
> 2.1 DA REGULARIDADE E FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA DA DESCLASSIFICAÇÃO
>
> A desclassificação das propostas da Bioline Fios Cirúrgicos Ltda. nos itens 01, 03, 04, 06 e 07 da Seleção de Fornecedores nº 10527/2026 encontra-se plenamente motivada e amparada na estrita observância do edital e dos arts. 1º, 13 e 24 da Resolução CONAD/IGESDF nº 03/2024. A atuação administrativa decorre da submissão das amostras (MV 627, MV 250 e MV 283) a rigoroso teste prático no centro cirúrgico do Hospital de Base do Distrito Federal, conduzido pelas equipes técnicas da Coordenação de Cirurgia (COCIR) e da Gerência de Serviços Cirúrgicos (GESEC). Essa avaliação especializada constatou a absoluta inaptidão dos insumos para a prática cirúrgica hospitalar, em razão de falhas estruturais graves como rompimento precoce, desfiamento, perda de tensão durante o nó cirúrgico e agulhas excessivamente grosseiras.
>
> A exigência de conformidade material dos produtos com os padrões de qualidade e segurança assistencial consubstancia aplicação direta dos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência que regem a Administração Pública e os serviços de saúde, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além de refletir a diretriz de aferição de qualidade do objeto estabelecida pelo art. 41 da Lei nº 14.133/2021. No âmbito do regulamento próprio do IGESDF, o art. 24 da Resolução CONAD/IGESDF nº 03/2024 impõe a verificação objetiva da adequação técnica das propostas, autorizando expressamente a rejeição de produtos que não

atendam às exigências funcionais mínimas indispensáveis à segurança dos procedimentos médicos.

O juízo de inaptidão funcional não decorre de mera discricionariedade abstrata, mas de elementos de prova robustos e formalizados nos autos do Processo SEI nº 04016-00029155/2026-57. Conforme registrado no Despacho nº 204215061e no Relatório de Análise Técnica nº 204223234, os cirurgiões responsáveis pela testagem intraoperatória atestaram detalhadamente que o manuseio das amostras fornecidas pela recorrente revelou fragilidade incompatível com o ato cirúrgico, ocasionando a ruptura do fio sob tração comum e a perda de sustentação mecânica, o que inviabiliza o emprego do material em pacientes.

Não socorre à recorrente a alegação de falta de objetividade ou de fundamentação, pois o laudo emitido pelo corpo médico do Hospital de Base e ratificado em sede de despacho complementar pela GESEC esmiuçou os critérios técnicos e operacionais de reprovação. A soberania técnica dos profissionais de saúde atuantes no bloco cirúrgico goza de presunção de legitimidade e veracidade, descabendo sobrepor a tese genérica da fornecedora à constatação fática de defeito do produto aferida por quem maneja o insumo em ambiente hospitalar de alta complexidade.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a plena validade e eficácia das decisões administrativas respaldadas em pareceres técnicos que atestam a desconformidade de bens e equipamentos submetidos a exame na fase de julgamento das propostas:

> RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DO EDITAL. PARECER TÉCNICO CONSTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ATESTA A CONFORMIDADE DOS EQUIPAMENTOS COM O EDITAL. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DA PESSOA INDICADA PELO FABRICANTE DOS PRODUTOS LICITADOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO ALEGADO VÍCIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Interativa Soluções em Impressão Ltda. contra alegado ato coator do Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná - SEAP/PR, consubstanciado na declaração da empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda. como vencedora da licitação na modalidade pregão, para registro de preço por período de 12 meses de serviços de reprografia. O valor adjudicado foi de R$ 15.673.764,48 (quinze milhões, seiscentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), válidos para agosto de 2018. 2. A segurança foi denegada. 3. A parte impetrante questiona a habilitação da empresa Tecprinters com base em dois argumentos: a) a declaração utilizada pela autoridade coatora para tomar sua decisão não possuiria validade no plano jurídico, porque subscrita por pessoa sem poderes para tanto; b) o Parecer Técnico 986.745 da Celepar apontaria o descumprimento do instrumento convocatório pela empresa vencedora, Tecprinters. 4. O argumento de que o Sr. Pedro Luiz Gross não teria poderes para prestar declaração acerca da capacidade e das especificações técnicas dos equipamentos deve ser rejeitado. 5. Verifica-se que os diretores da Ricoh Brasil S/A, empresa fabricante dos equipamentos em debate, Luiz Guilherme Bairão Carmagani e João Luiz Cavalcante dos Santos, outorgaram amplos poderes para representação da pessoa jurídica em qualquer espécie de licitação, conforme consta da procuração de fl. 258. 6. O instrumento outorgou amplos poderes ao funcionário para representar a empresa fabricante em qualquer processo licitatório, abrangendo a prestação dos esclarecimentos solicitados pela Administração Pública quanto aos equipamentos multifucionais. Referido documento não vedou, em nenhum momento, a emissão de declaração que beneficie terceiros. 7. Além disso, foram carreados aos autos documentos que comprovam que os outorgantes eram, efetivamente, diretores da Ricoh Brasil S/A à época em que conferida a procuração questionada, inexistindo, ademais, indícios de fraude, ilegalidade ou de ato praticado além dos poderes outorgados (fls. 824, 835-836). A parte recorrente não demonstrou cabalmente a invalidade da declaração do fabricante pela suposta inexistência de poderes de representação. 8. O Parecer Técnico 986746 da Celepar limitou-se a anotar que a documentação técnica do protocolo 15.301.067-6 não permitiu aos técnicos da Celepar aferir, em um primeiro momento, o detalhamento das características comuns e obrigatórias da totalidade dos equipamentos. Diferentemente do alegado pela parte ora agravante, em momento algum foi atestada a desconformidade dos equipamentos multifuncionais elencados pela Tecprinters com as especificações técnicas editalícias. 9. O aludido parecer técnico (fls. 267-270) limita-se a registar que "não foi encontrada na documentação técnica do equipamento referência à capacidade...", o que é totalmente distinto de consignar que houve o descumprimento das especificações do edital. 10. Após apresentados esclarecimentos pelo fabricante (fls. 155-266), análises de recursos administrativos (fls. 382-417) e confecção do Parecer administrativo 996.212 (fls. 373-381), do órgão técnico, Celepar, o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência concluiu pela conformidade dos

> equipamentos com as normas editalícias. 11. Os documentos apresentados pela parte recorrente não servem para desconstituir cabalmente os esclarecimentos prestados pelo fabricante, corroborados pelo parecer técnico administrativo e pela decisão da pregoeira, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, tal pretensão demandaria análise técnica, mediante dilação probatória, o que não é compatível com o rito do Mandado de Segurança. 12. Recurso Ordinário não provido.
>
> (STJ, RMS 68433/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2022, DJe 29/06/2022)

O precedente reafirma a prevalência das constatações emitidas pela área técnica competente na condução dos certames, reforçando que laudos circunstanciados produzidos durante o procedimento administrativo vinculam o julgamento objetivo da Administração e respaldam a exclusão de propostas desconformes com as exigências editalícias.

O ato que desclassificou a licitante atendeu integralmente aos preceitos legais e regulamentares aplicáveis, impondo-se a manutenção da decisão que resguarda o interesse público e a integridade física dos pacientes atendidos pela rede pública de saúde. **A desclassificação decorre de idônea e motivada avaliação técnica médico-assistencial que constatou a inaptidão funcional dos fios cirúrgicos para procedimentos operatórios.**

Ainda que se cogitasse de revisão de algum ponto formal do procedimento, subsidiariamente e por eventualidade (art. 336 do CPC), requer-se a manutenção do juízo de inaptidão técnica exarado pelos profissionais de saúde ou, no limite, a preservação do poder de cautela da Administração para impedir o fornecimento de lotes que coloquem em risco as intervenções cirúrgicas do Hospital de Base.

3. DA SUPREMACIA DA SEGURANÇA DO PACIENTE CIRÚRGICO

A tutela da vida e da integridade física dos pacientes assistidos na rede pública de saúde sobrepõe-se a qualquer critério estritamente financeiro na Seleção de Fornecedores nº 10527/2026. Os elementos fáticos constantes dos autos evidenciam que as amostras dos itens ofertados pela recorrente colocavam em risco direto os procedimentos cirúrgicos do Hospital de Base do Distrito Federal, justificando a imediata rejeição das propostas pela administração hospitalar.

O Despacho nº 204215061 e o Relatório de Análise Técnica nº 204223234 registraram a inviabilidade assistencial das amostras submetidas a teste prático em bloco cirúrgico, identificando baixa qualidade, risco de ruptura intraoperatória, perda de tensão de sutura e agulhas grosseiras. Tais inconsistências geram perigo concreto de deiscência cirúrgica em intervenções de alta complexidade, o que vulnera os parâmetros assistenciais exigidos no processo de aquisição pública de insumos médicos.

Essa constatação técnica encontra respaldo vinculante no art. 196 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de assegurar o direito à saúde mediante ações que reduzam o risco de agravos, comando harmonizado ao art. 5º, inciso V, e ao art. 59 da Resolução CONAD nº 03/2024, além do art. 11 da Lei nº 14.133/2021. O interesse público primário voltado à higidez dos atos operatórios e à segurança assistencial dos usuários do SUS constitui o vetor hermenêutico supremo da contratação, autorizando a desclassificação de produtos inaptos.

Poder-se-ia objetar a prevalência da proposta de menor valor cotada pela licitante no certame, mas a economicidade formal não autoriza a aceitação de insumos com falhas graves de desempenho. O dever do gestor hospitalar em garantir a padronização e a segurança clínica afasta a pretensão de submeter pacientes cirúrgicos a materiais que apresentem ruptura e perda de fixação no transoperatório, inexistindo direito subjetivo à adjudicação de objeto reprovado tecnicamente.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ratifica a legitimidade da atuação administrativa que inabilita ou desclassifica fornecedor em virtude de reprovação técnica do produto:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE TÉCNICAS. INADEQUAÇÃO DO PRODUTO OFERTADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Consta dos autos que a inabilitação da agravante no processo licitatório se deu por questões exclusivamente técnicas, decorrentes de alegada inadequação do produto ofertado pela mesma conforme se verifica nas informações prestadas pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Nesse contexto, em que pese as alegações para demonstrar adequação dos produtos aos requisitos técnicos do edital licitatório, vislumbra-se, em princípio e à míngua de prova técnica mais contundente, não ser possível desconstituir a análise técnica na qual se baseou a Comissão Permanente de Licitação para inabilitar a agravante na licitação. Como dito, alegação da agravante quanto ao atendimento dos requisitos técnicos do edital necessita dilação probatória, o que afasta a tutela pelo procedimento do mandado de segurança Agravo de instrumento conhecido e não

provido.

(TJDFT, 0744255-35.2020.8.07.0000, Rel. MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, julgado em 27/01/2021, DJe 23/02/2021)

O entendimento consolidado no julgado confirma que a avaliação especializada dos órgãos técnicos prevalece sobre alegações genéricas da concorrente, preservando a higidez do certame. Constatada a inadequação das amostras no bloco cirúrgico, **o interesse comercial do licitante não pode prevalecer sobre o dever constitucional de salvaguarda da vida e segurança física dos pacientes cirúrgicos.**

Mesmo que superada a tese principal, subsidiariamente e por eventualidade (art. 336 do CPC), requer-se a manutenção do juízo de reprovação dos itens 01, 03, 04, 06 e 07 até que seja demonstrada a plena conformidade técnica dos insumos aos protocolos do IGESDF, afastando-se qualquer adjudicação direta sem a prévia garantia de segurança clínica.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

1. o total desprovimento do Recurso Administrativo interposto por Bioline Fios Cirúrgicos Ltda. (Doc. 206938290), mantendo-se incólume a decisão administrativa que desclassificou as propostas da recorrente para os itens 01, 03, 04, 06 e 07 da Seleção de Fornecedores nº 10527/2026;

2. a manutenção integral dos atos decisórios fundados no Despacho nº 204215061, no Relatório de Análise Técnica nº 204223234e na manifestação complementar da GESEC, em razão da soberania técnica dos testes práticos realizados pelo corpo clínico do Hospital de Base do Distrito Federal;

3. a rejeição expressa do pleito de flexibilização dos critérios qualitativos editalícios, assegurando a primazia do interesse público e a integridade física dos pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

4. o regular prosseguimento do certame (Processo SEI nº 04016-00029155/2026-57), com a imediata convocação da licitante subsequente para o fornecimento de insumos técnica e clinicamente aprovados.

4.2. Quanto ao requerimento da disponibilização integral do parecer técnico e de todos os documentos que subsidiaram a reprovação da amostra, incluindo relatórios, formulários de avaliação, fichas técnicas, manifestações dos avaliadores e demais documentos produzidos durante a análise dos produtos, informa-se que o processo SEI nº 04016-00029155/2026-57 é público e está disponível para consulta no site oficial do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conforme passo a passo abaixo:

1. Acessar o Portal do SEI do Governo do Distrito Federal
Acesse o portal do Sistema Eletrônico de Informações por meio do seguinte endereço eletrônico:
https://www.portalsei.df.gov.br/

2. Acessar a opção de Pesquisa Pública
Na página inicial do portal, selecione a opção **Pesquisa Pública**, ou acesse diretamente pelo link:
https://sei.df.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

3. Inserir os dados do processo

- Localize o campo **"Nº SEI (Protocolo Processo/Documento)"**
- Insira o número completo do processo SEI que deseja consultar
- Preencha o **código de confirmação** exibido na imagem de segurança

4.Realizar a consulta

Observação: A consulta pública permite acesso apenas aos documentos classificados como públicos. Documentos com restrição de acesso não estarão disponíveis para visualização externa.

5. DA DECISÃO

5.1. Após a análise do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente e os esclarecimentos prestados pela área técnica, este Núcleo, em conjunto com a Gerência Geral de Compras, acolhe o parecer técnico emitido.

5.2. Dessa forma, verifica-se que o processo em questão transcorreu de maneira regular, observando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da transparência, que regem os procedimentos administrativos

desta Instituição.

5.3. Diante do exposto, decide-se pelo **indeferimento** do recurso interposto, mantendo-se o resultado anteriormente publicado.

Documento assinado eletronicamente por **THALLYS CORREIA CARVALHO - Matr.0001303-4**, **Chefe de Núcleo**, em 27/10/2026, às 16:48, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RIBEIRO DOS ANJOS - Matr.0002164-2**, **Analista II**, em 27/10/2026, às 16:58, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **217712952** Código CRC: **FD3FCBE8**.